



CICA

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CAIUÁ AMBIENTAL-CICA

PARECER REFERENTE A RESULTADO PARCIAL CLASSIFICAÇÃO **PSS N° 001/2024 CICA**

INTERESSADO: Eduardo Moreira Turra

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO referente a classificação preliminar do PSS 001/2024 interpostos pelo Senhor Eduardo Moreira Turra, referente a pontuação esta que entende que deveria ter sido superior, notadamente no campo da Análise Curricular- Tempo de Serviço.

Apresentou uma tabela com relação ao tempo de serviço apresentado e analisado pela Comissão do OS, citando legislações e demais referente a consideração de tempo de serviço.

Data – Início	Data – Fim	Vínculo	Instituição
13/03/2021	31/03/2021	Estágio de Pós-graduação	MPPR
07/04/2021	01/08/2022	Assessor de Promotor DAS-5	MPPR
01/08/2022	01/09/2023	Assistente de Promotoria CMP-8	MPPR
04/09/2023	04/02/2024	Assessor de Promotor CMP-3	MPPR

Questionamento com relação a pontuação de certificado de cursos apresentados, ao qual deveria alcançar a pontuação máxima , conforme edital.

Órgão emissor	Nome	Data da emissão	Carga horária (h)
ENAP	Fundamentos da Teoria da Regulação	15/12/2023	40h
ENAP	Fundamentos de Governança e Boas Práticas da Regulação	15/12/2023	30h
ENAP	A Regulação no Brasil e no Mundo	13/12/2023	30h
ENAP	Princípios de Regulação Técnica	15/12/2023	30h
ENAP	Introdução ao Desenvolvimento Urbano Sustentável	13/03/2024	30h
EJUPR	Curso de Introdução à Justiça Restaurativa	15/05/2023	30h



CICA

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CAIUÁ AMBIENTAL-CICA

Diante dos fatos apresentados, continuaremos a análise e conclusão.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

O referido RECURSO, encontra-se em consonância com o prazo estipulado em edital. Portanto, tempestivo.

III - DA ANALISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento em questão rege-se pelo Edital e demais legislação em vigor. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares, reconheço o RECURSO e passo a esclarecer.

Em análise à razão apresentada, verificou-se que a pontuação referente ao ANÁLISE CURRICULAR – Formação em Serviço, deve ser considerada pontuação máxima pela apresentação de certificados conforme solicitado em edital; com relação ao Tempo de Serviço, o candidato já pontuou o máximo permitido em edital.

Cabe salientar que uma das exigências para exercício do cargo, é que o candidato tenha registro no respectivo órgão de classe, ou seja, na Ordem dos Advogados do Brasil, sendo esse um requisito para nomeação de candidato no cargo de advogado.

IV - DA CONCLUSÃO

Feitas essas considerações, esta Presidente da Comissão de Aplicação e Teste Seletivo Simplificado decide acatar o recurso interpostos apresentado, por entender os certificados de conclusões de curso, estão de acordo com estipulado em edital.

Este parecer estará em anexo aos autos do Processo de PSS nº 001/2024, para apreciação dos interessados.

Paranavaí, 02 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br CATIANA FLOR LARSEN BANDOLIN
Data: 02/04/2024 16:29:28-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Catiana Flor Larsen Bandolin
Presidente Comissão PSS

Ilustríssimo(a) Presidente da Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 001/2024, realizado pelo Consórcio Intermunicipal Caiuá Ambiental (CICA)

Eu, **Eduardo Moreira Turra**, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 096.459.229-09, residente e domiciliado na Rua Pe. Theobaldo Blume, 311, em Cianorte/PR, com endereço eletrônico moreiraturra@gmail.com, venho, tempestiva e respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar **INTERPOR** recurso ao Recurso Preliminar do PSS nº 001/2024 – cargo de Advogado, pelos seguintes fatos e fundamentos.

1. Dos fatos

Na listagem preliminar, figurei em 5º (quinto) lugar, com a pontuação total de 7,5 (sete vírgula cinco), com 4,0 (quatro vírgula zero) pontos correspondendo referentes aos títulos; e 3,5 (três vírgula cinco) pontos referentes à análise curricular.

Contudo, em atenção aos documentos apresentados para análise, entendo que minha pontuação deveria ter sido superior, notadamente no campo da análise curricular, atingindo assim a pontuação de **4,5 (quatro vírgula cinco)**. Explico.

2. Da formação em serviço. Cumprimento integral das exigências do edital. Pontuação máxima.

Primeiramente, quanto ao subitem “Formação em serviço”, apresentei, em arquivo único, certificados suficientes para auferir a pontuação máxima em tal quesito (3,0). Foram eles:

Órgão emissor	Nome	Data da emissão	Carga horária (h)
ENAP	Fundamentos da Teoria da Regulação	15/12/2023	40h
ENAP	Fundamentos de Governança e Boas Práticas da Regulação	15/12/2023	30h
ENAP	A Regulação no Brasil e no Mundo	13/12/2023	30h
ENAP	Princípios de Regulação Técnica	15/12/2023	30h
ENAP	Introdução ao Desenvolvimento Urbano Sustentável	13/03/2024	30h
EJUPR	Curso de Introdução à Justiça Restaurativa	15/05/2023	30h

Os referidos certificados que, por si, já atendem integralmente ao edital do certame.

Ainda assim, por cautela, anexei ainda algumas declarações de disciplinas cursadas no mestrado profissional em Rede Nacional em Gestão e Regulação de Recursos Hídricos, ofertadas pela UTFPR – Campo Mourão/PR, no ano letivo de 2023, as quais também servem ao cumprimento do subitem em questão (Formação e Serviço).

Órgão emissor	Disciplina Cursada	Semestre/Ano	Carga horária (h)
UTFPR	Poluição das Águas	01/2023	45h
UTFPR	Qualidade de Água em Rio e Reservatório	01/2023	45h
UTFPR	Governança e Regulação das Águas	02/2023	60h
UTFPR	Educação Ambiental aplicada à gestão de recursos hídricos	01/2023	30h
UTFPR	Instrumentos para a gestão de recursos hídricos	01/2023	60h
UTFPR	Gestão participativa das águas	02/2023	30h

É válido dizer que todos estes certificados atendem as exigências do edital: **a)** são cursos na área do cargo pretendido; **b)** foram expedidos por instituições formadoras, legalmente autorizadas; **c)** contém carga horária e conteúdos ministrados; e **d)** foram emitidos nos últimos 03 (três) anos.

Logo, com relação ao subitem “Formação em Serviço”, da Análise Curricular, de rigor, a minha pontuação deveria ser a máxima [3,0 (três vírgula zero)].

3. Do tempo de serviço. Cumprimento integral das exigências do edital. Pontuação máxima.

3.1. Considerações iniciais. Do tempo de serviço.

No mesmo sentido, a minha pontuação deveria ser a máxima com relação ao subitem “Tempo de Serviço” - 1,5 (um vírgula cinco). Também explico.

O item 7.6.2 do Edital delimitou a contagem do tempo de serviço ao período de **13 de março de 2021 a 13 de março de 2024**, cuja contagem seria feita através de:

Documento comprobatório de tempo de serviço na área de atuação ao cargo pretendido, referente aos 03 (três) últimos anos, registrado pela instituição, legalmente autorizada, atribui-se 0,50 (cinquenta décimos) para cada ano comprovado, podendo atribuir-se no máximo 1,50 (um inteiro e cinco décimos). CTPS e Extrato da CTPS Digital, Contratos de Prestação de Serviços, Certidões de Tempo de Serviço.

Salvo engano, o edital não foi claro ao indicar o que seria considerado como “ano comprovado” de serviço.

Todavia, não é razoável que o “ano comprovado” de serviço seja entendido como período de tempo fechado e inflexível, tendo em vista que compreensão de tal natureza seria incompatível com a própria ideia de tempo de serviço.

Ao se analisar a CLT, Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná (Lei 6174/1970), Estatuto dos Servidores da União (Lei 8112/90) e Regimes Jurídicos de Servidores Municipais tem-se que a contagem

de tempo de serviço é feita em dias, que serão, posteriormente, convertidos em anos.

Neste sentido, é o caput art. 101, da Lei 8112/90 (Estatuto dos Servidores Federais):

Art. 101. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

De maneira complementar, o §2º do art. 132 da Lei 6171/1970 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná) estabelece ainda que **serão considerados como ano de serviço os períodos de trabalho superiores a 182 (cento e oitenta e dois) dias:**

Art. 132. apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º. O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º. Feita a conversão, os dias restantes até cento e oitenta e dois não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem êsse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Este dispositivo do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná foi replicado em outros tantos Estatutos de Servidores Municipais pelo Estado, dentre os quais se aponta aqui o **Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Mirador/PR (Lei Municipal 14/1993)**^[1] – **Município este que integra o Consórcio CICA:**

Art.37 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias,que serão convertidos em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Feita a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este números, para efetivo de aposentadoria.

Ademais, esta mesma lógica e contagem proporcional de dias também é observada nas relações privadas de trabalho.

Ao que se vê, a contagem de tempo de serviço em dias e, posteriormente, em anos é a mais adequada e deve ser implementada na presente análise curricular.

Portanto, esta sistemática deve ser aplicada na presente análise curricular, para se evitar excessos.

3.2. Da minha análise curricular.

Com relação ao meu tempo de serviço, este foi assim apresentado, através dos documentos fornecidos na inscrição:

Data – Início	Data – Fim	Vínculo	Instituição
13/03/2021	31/03/2021	Estágio de Pós-graduação	MPPR
07/04/2021	01/08/2022	Assessor de Promotor DAS-5	MPPR
01/08/2022	01/09/2023	Assistente de Promotoria CMP-8	MPPR
04/09/2023	04/02/2024	Assessor de Promotor CMP-3	MPPR

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que o Estágio de Pós-graduação é considerado tempo de serviço (atividade jurídica) do bacharel em direito, *cf.* art. 36, §3º, da Resolução MPPR 4171/2018^[2] c/c art. 129, §3º, da Constituição Federal:

Art. 36. Terá direito ao certificado de realização de estágio: (...) §3º O Período desenvolvido pelo estagiário de pós-graduação contará como atividade jurídica para preenchimento de um dos quesitos necessários na carreira do MPPR, previsto no parágrafo 3º, do artigo 129, da Constituição Federal.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: § 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

Feito este esclarecimento, tem-se que os demais vínculos por mim mantidos com o MPPR apresentam alguns intervalos entre si, notadamente entre: **a)** os dias 31 de março de 2021 e 07 de abril de 2021; **b)** 01 de setembro de 2023 e 04 de setembro de 2023; e **c)** 04 de fevereiro de 2024 e 13 de março de 2024 (data final do lapso temporal definido no Edital do certame).

Contudo, estes intervalos de tempo não justificam a supressão de pontos, no quesito “Tempo de Serviço”, pelas seguintes razões.

a) Intervalo entre os dias 31 de março de 2021 e 07 de abril de 2021.

Em atenção ao Edital do certame, tem-se que, entre os anos de 2021 e 2022, o período entre os dias **31 de março de 2021 e 07 de abril de 2021** foi o único em que não detenho registros de trabalho.

Porém, consigno que tal intervalo se justificou pela minha saída de meu estágio de pós-graduação, junto ao MPPR e posterior nomeação para o cargo público em comissão de Assessor de Promotor DAS-5, também junto ao MPPR.

Por isso, não é razoável, muito menos proporcional, que os pontos a que faço jus, em decorrência do meu tempo de serviço, nos anos de 2021 e 2022, não sejam contabilizados em decorrência da descontinuidade dos referidos vínculos.

Inclusive, é válido indicar que, à luz da CLT – norma geral sobre relações trabalhistas no Brasil, este intervalo de tempo até minha readmissão em nova função é contado como tempo de serviço:

Art. 453 - **No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa**, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.

Ademais, como esclarecido nos tópicos anteriores, a contagem de tempo de serviço deve primeiro ser feita em dias que, posteriormente, serão convertidos em anos. Hipótese em que um intervalo de tempo tão curto não justificaria o desconto de pontuação.

Por isso, este intervalo de tempo não possui condão para suprimir os pontos a que faço jus, em tal período de tempo, devendo assim ser a pontuação correspondente ao ano de trabalho 2021/2022 ser contabilizada em meu favor.

b) Intervalo entre os dias 01 de setembro de 2023 e 04 de setembro de 2023.

As mesmas considerações feitas em relação ao item anterior valem para o intervalo entre os dias 01 de setembro de 2023 e 04 de setembro de 2023 – período em que, novamente, fui readmitido para outro cargo, dentro do MPPR.

Por isso, este intervalo de tempo não possui condão para suprimir os pontos a que faço jus, em tal período de tempo, devendo assim ser a pontuação correspondente ao ano de trabalho 2023/2024 ser contabilizada em meu favor.

c) Intervalo entre os dias 04 de fevereiro de 2024 e 13 de março de 2024.

Quanto ao intervalo de tempo observado entre a minha saída definitiva do MPPR (04/02/2024) e o termo final do lapso temporal considerado neste edital (13/03/2023), a mesma lógica também é válida.

Não é razoável e/ou proporcional o desconto de pontos pelo fato de não se trabalhar 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias no ano. Reitero, isto nem sequer é compatível com o conceito de tempo de serviço.

Por isso, este intervalo de tempo não possui condão para suprimir os pontos a que faço jus, em tal período de tempo, devendo assim ser a pontuação correspondente ao ano de trabalho 2023/2024 ser contabilizada em meu favor.

4. Jurisprudência das provas de títulos

Por fim, é importante indicar que, nos concursos públicos e PSS's, o excesso de formalismos e os atos abusivos, injustos e desprovidos de razoabilidade podem dar ensejo ao controle do Poder Judiciário.

Inclusive, em situações fáticas e jurídicas similares as aqui apresentadas, os julgados costumam ser favoráveis aos candidatos.

Neste sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR):

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO – PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – PROFESSOR TEMPORÁRIO – EDITAL 47/2020 –IMPETRANTE INSCRITO NA DISCIPLINA DE SOCIOLOGIA - NOTA ATRIBUÍDA NA PROVA DE TÍTULOS QUE DEIXOU DE COMPUTAR OS PONTOS RELATIVOS AO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO/MESTRADO EM CIÊNCIA SOCIAIS - FALTA DE ENVIO DO HISTÓRICO ESCOLAR NO ATO DE INSCRIÇÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO – INDEFERIMENTO - INVOCADA ILEGALIDADE DO ATO – TITULAÇÃO COMPROVADA COM A ENTREGA DO DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO CURSO DEVIDAMENTE RECONHECIDO PELO CNE/MEC - POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO QUANDO DA CONVOCAÇÃO PARA A FASE DE COMPROVAÇÃO DOS TÍTULOS – DOCUMENTO TRAZIDO COM A INICIAL - PROVA SUFICIENTE A SER ADMITIDA PELA AUTORIDADE IMPETRADA NESSA FASE DO CERTAME - **EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO EM SUA NEGATIVA – RECONHECIMENTO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE À RETIFICAÇÃO DA NOTA NA PROVA DE TÍTULOS E À RECLASSIFICAÇÃO FINAL - DIREITO À CONTRATAÇÃO DE ACORDO COM AS VAGAS DISPONÍVEIS E A NOVA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DEFINIDA – LIMINAR CONFIRMADA - SEGURANÇA CONCEDIDA.**

(TJPR - 5ª Câmara Cível - 0012579-27.2021.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA - J. 21.02.2022)

(...)

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO – CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE PSICÓLOGO PARA PROGRAMA DE SAÚDE MENTAL DA SESP (EDITAL Nº 01/2020) – FASE DE TÍTULOS – COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO – DOCUMENTOS CONSIDERADOS PARCIALMENTE, ENTRETANTO, SEM ATRIBUIÇÃO DE QUAISQUER PONTOS – ATO ILEGAL – CANDIDATA DESCLASSIFICADA – NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DOS PONTOS CORRESPONDENTES – NÃO ACEITAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TERCERIZADO POR OUTROS DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE REGISTRO NA CTPS – EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL COMPROVADA PELO CONTRATO – POSSIBILIDADE – PROVA SUFICIENTE A SER ADMITIDA PELA AUTORIDADE IMPETRADA – EXCESSO DE FORMALISMO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA – DOCUMENTO QUE ATENDEU AO FIM PRETENDIDO, QUAL SEJA DE ATESTAR O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO E A EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL DA CANDIDATA – DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO – SEGURANÇA CONCEDIDA – CONDENAÇÃO DOS IMPETRADOS AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

(TJPR - 5ª Câmara Cível - 0024146-55.2021.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA - J. 13.10.2021)

Na mesma direção vai o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. PROVA DE TÍTULOS. DESCONSIDERAÇÃO DO TÍTULO CONSISTENTE EM CERTIDÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PRIVATIVA DE BACHAREL EM DIREITO ATESTADA PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXCESSO DE FORMALISMO, SEGURANÇA CONCEDIDA E MANTIDA. 1. O autor participou do concurso público para provimento de cargos de Advogado da União e teve desconsiderado seu título consistente em declaração de exercício de função privativa de bacharel em direito perante esta Justiça Federal, porquanto desacompanhada do diploma respectivo. Excesso de formalismo se esse título foi juntado com os documentos de avaliação da vida progressiva, bem como porque a própria certidão da Justiça Federal já demonstra o exercício de função privativa de bacharel em direito, a qual não pode se dar sem respectivo diploma. **2. O poder discricionário conferido à Administração Pública não pode servir como justificativa para ato injusto, abusivo ou desprovido de qualquer razoabilidade.** [...] (TRF1. AMS 36483-34.2009.4.01.3400/DF, Rel. Des Carlos Moreira Alves, 5ª Turma, DJe 24/04/2018).

(...)

[...] 1. Embora o edital regrador de concurso público ostente a natureza de “lei entre as partes”, as exigências nele previstas excepcionalmente afastadas pelo Poder Judiciário. 2. A banca examinadora não pode recusar atribuição de pontuação para o título de pós-graduação, sob alegação da falta de histórico escolar com a descrição das matérias cursadas e com os nomes dos professores em suas respectivas titulações, inexistindo questionamento quanto à validade material e formal do documento apresentado. **3. Trata-se de formalismo exagerado a exigência de informações que não são capazes de interferir na veracidade do diploma e tampouco no direito de que este seja reconhecido como título para majoração de nota final em concurso público.** [...] (TRF1. AC 0008436-84.2008.4.01.3400/DF, Rel. Des. Daniele Maranhão Costa, 5ª Turma, DJe 29/05/2018)

5. Conclusões

Diante do exposto, solicito que o presente recurso seja recebido e julgado procedente, procedendo-se a retificação dos pontos atribuídos a mim, **Eduardo Moreira Turra**, no Resultado Preliminar PSS nº 001/2024, de forma a majorá-los para **8,5 (oito vírgula cinco) pontos**, correspondentes a nota máxima da análise curricular (Cursos de Formação + Tempo de Serviço), haja vista que, atestadamente, as exigências previstas no edital deste certame foram cumpridas por este candidato.

Nestes termos, pede deferimento.
Cianorte/PR, 27 de março de 2024.

Eduardo Moreira Turra
CPF nº 096.459.229-09

¹ Disponível em:

<http://177.92.28.243:84/legislacao/LEIS%20MUNICIPAIS/LEIS%20ANTERIORES/L%20%20E%20%20I%20%20%20%20%20014-93%20REGIME%20JURIDICO.pdf>. Acessado em: 27 de março de 2024.

² Disponível em:

https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/Divisao_Estagio/Legislacao_Estagio/41712016.pdf.

Acessado em: 27 de março de 2024.